



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

O FLUXO DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL NA PERSPECTIVA
DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Ana Julia Matos Fontes
Orientador: Nelson Teodomiro Souza Alves

Estância
2020

ANA JULIA MATOS FONTES

**O FLUXO DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL NA PERSPECTIVA
DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes- UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora:

Nelson Teodomiro Souza Alves
Universidade Tiradentes - UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes – UNIT

**O FLUXO DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL NA PERSPECTIVA
DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS
THE FLOW OF VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE
OF INTERNATIONAL REFUGEE LAW**

Ana Julia Matos Fontes¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a crise humanitária oriunda da migração em massa dos refugiados venezuelanos no Brasil, onde serão abordados os pontos negativos e positivos dessa crise que destrói a dignidade daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade política, econômica ou social. Buscou-se aperfeiçoar o conhecimento acerca do refúgio, bem como elucidar quais motivos levaram os venezuelanos a deixarem seu país. Ainda, explicitou-se a realidade dos protegidos no estado brasileiro, concluindo com a ideia de uma possível solução para evitar a superlotação dos Estados e Municípios por refugiados. A metodologia utilizada, quanto ao objetivo, caracteriza-se como exploratória e de abordagem qualitativa, sendo uma pesquisa de natureza básica. No que trata dos procedimentos, é bibliográfica e documental.

Palavra-chave: Brasil. Migração. Refúgio. Venezuelanos. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present work deals with the humanitarian crisis arising from the mass migration of Venezuelan refugees in Brazil, where the negative and positive aspects of this crisis that destroys the dignity of those who are in a situation of political, economic or social vulnerability will be addressed. The aim was to improve knowledge about the refuge, as well as to clarify the reasons that led Venezuelans to leave their country. Still, the reality of the protected persons in the Brazilian state was explained, concluding with the idea of a possible solution to avoid overcrowding of States and Municipalities by refugees. The methodology used as to the objective is characterized as exploratory and with a qualitative approach, being a research of a basic nature. In terms of procedures, it is bibliographic and documentary.

Keyword: Brazil. Migration. Refuge. Venezuelans. Vulnerability.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jmatosf18@gmail.com

² Law student at Tiradentes University - UNIT. E-mail: jmatosf18@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho traz à baila o estudo sobre a crise dos refugiados venezuelanos para o Brasil, tomando por base os aspectos doutrinários, legais, sociais e políticos que sedimentam este tema, considerando, para tanto, os pontos positivos e negativos de uma crise humanitária que assola a dignidade daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, política ou econômica.

O principal cerne dessa busca científica é o estudo acerca da crise dos refugiados venezuelanos, bem como sobre o impacto que esse fluxo ocasiona nos países que os acolhem, especificamente, o Brasil, considerando para tanto o cenário internacional que os protege.

Neste ínterim, é que se nota o cerne principal do trabalho em evidenciar quais foram os pivôs desta crise de refúgio, bem como quais as garantias violadas pelo Governo na vida dos seus patriotas.

Desta feita, a metodologia desta pesquisa, quanto ao objetivo, caracteriza-se como exploratória e de abordagem qualitativa. É uma pesquisa de natureza básica. No que trata dos procedimentos, é bibliográfica e documental.

Dessa forma, será percebida a ampliação nos conhecimentos acerca da crise dos refugiados no Brasil, fazendo, no primeiro momento, uma abordagem sobre o conceito de refugiado/refúgio sob a égide constitucional e convenção da ONU, qual seja, uma proteção oferecida para cidadãos de outros países que estejam sofrendo perseguições por motivos econômicos, políticos ou sociais.

No referido tópico, será debatido o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), bem como será discutida a convenção de 1951, a qual aborda sobre a proteção dos refugiados.

Conseqüentemente, será perceptível uma análise sobre os reflexos do fluxo de refugiados venezuelanos no Brasil com a respectiva explicação do que motivou os venezuelanos a buscarem refúgio nos países fronteiriços.

Destarte, a fim de esclarecer a real motivação do refúgio, será feito um apanhado acerca da crise político-econômica na Venezuela. Ao final, será analisada a reação do Brasil diante do fluxo migratório e quais as medidas adotadas para garantir a proteção dos refugiados venezuelanos.

Por fim, será feita uma abordagem com maior afinco acerca do papel do Brasil no cenário nacional e internacional, explicando quais artifícios/mecanismos

utilizados pelo País para garantir a preservação da dignidade humana de cada venezuelano, como, por exemplo, a edição de medidas provisórias, leis e instituição de políticas públicas. Sendo assim, serão também abordados os reflexos sociais voltados à dignidade material, voltada à alimentação, à assistência social, à saúde e à educação. Mesmo assim, se finda demonstrando o preconceito com que o refúgio é tratado por aqueles que estão de certa forma os acolhendo em seu País.

2 O CONCEITO DE REFÚGIO SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL E CONVENÇÕES DA ONU

As relações internacionais são regidas pelos princípios presentes no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, os quais são tidos como pilares para a proteção dos direitos humanos dos povos da América Latina, buscando, assim, a integração econômica, social, cultural e política entre os povos.

Segundo André de Carvalho Ramos, o fundamento maior da proteção do refugiado no Brasil é a Constituição de 1988, com base no § 2º do artigo 5º - que trata dos direitos decorrentes de tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil - e, analogicamente, com base no artigo 4º, X que trata do asilo político. (RAMOS, 2011, p. 27).

Inicialmente, importa fazer uma breve distinção entre asilo e refúgio, muito embora existam doutrinadores que afirmem não existir diferença entre esses dois institutos, tal como o grande estudioso americano-canadense de direito internacional dos refugiados James C. Hathaway em sua obra escrita em 2001 "Framing Refugee Protection in the New World Disorder," Cornell International Law Journal: Vol. 34: Iss. 2, Article 1.

Destarte, para André Ramos, o asilo é gênero cujas espécies são refúgio e asilo político. O significado, em sentido amplo, de asilo é o acolhimento, concedido, em caso excepcional, àquele que sofre uma perseguição e que, portanto, não pode continuar vivendo no seu local de nacionalidade ou residência. (RAMOS, 2011, p. 25).

Por outro lado, o refúgio é uma proteção legal oferecida para cidadãos de outros países que estejam sofrendo fundados temores de perseguição por motivos odiosos. (RAMOS, 2011, P. 27).

Nesse ínterim, entende-se que uma das principais diferenças entre ambos os institutos é que o asilo busca acolher o perseguido político enquanto o refúgio destina-se aos vários tipos de perseguições.

Não obstante aos posicionamentos acima expostos, torna-se imprescindível mencionar o que entende Ramos, Rodrigues e Almeida sobre o asilo e o refúgio:

A normatização do refúgio e do asilo no Brasil permite prever que o refúgio será invocado nos casos regulares, abarcando a imensa maioria dos estrangeiros que não podem retornar ao Estado de nacionalidade ou residência por perseguição odiosa ou quadro de violação grave e sistemática de direitos humanos. Já o asilo político, será concedido de modo excepcional em situações de interesse à Chefia do Estado, com base na orientação da diplomacia brasileira. Claro que seria possível conceder o refúgio a esses “casos especiais”, mas estariam sujeitos ao trâmite do CONARE e à prática desse órgão, o que pode não atender os interesses da diplomacia brasileira. (RAMOS, RODRIGUES e ALMEIDA, 2011, p.42).

Diante do exposto, nota-se a efetiva atuação do Estado na proteção dos direitos humanos, no âmbito internacional, através da aplicação do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), o qual visa proteger o refugiado desde saída do seu local de origem até eventual término da proteção.

Importante salientar que o DIR é espécie, cujo gênero é o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que, para alguns doutrinadores, a exemplo André de Carvalho Ramos, deve-se evitar a segregação entre esses direitos, pois o objetivo é apenas um: proteger o ser humano. Ainda, o referido doutrinador afirma que a proteção dos direitos humanos na ordem internacional tem importante papel na transformação da realidade, no combate às desigualdades e na afirmação de um Direito não dos Estados, mas dos povos. (RAMOS, 2013, p. 21 e 25).

Em se tratando de proteção aos refugiados, vale mencionar que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos protegidos, o que a impulsionou a editar uma Convenção sobre a referida proteção, a qual fora efetivada em 1951.

No referido tratado global, encontra-se a definição de quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os protegidos e os países que os acolhem.

O artigo 1º dessa Convenção traz o conceito de refugiado que fora elaborada de forma a abranger um grande número de pessoas, indistintamente, conforme se vê:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: [...].

2) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A Convenção fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados em nível internacional, estabelecendo padrões básicos para o tratamento de refugiados, sem, contudo, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.

Em 1967, foi editado o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados, o qual suprimiu a limitação temporal da definição de refugiado, constante originalmente da Convenção.

O referido Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (PRER) tem como principal fundamento os princípios da solidariedade humana, da cooperação e da ajuda humanitária. A proteção aos refugiados encontra amparo jurídico no instituto do refúgio previsto na Convenção de 1951. (2011, p. 221).

Não há que se falar em refugiados sem que seja mencionado o importantíssimo papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Órgão das Nações Unidas, cuja missão é dar apoio e proteção aos refugiados de todo o mundo, protegendo-os e buscando soluções duradouras para os seus problemas, bem como zelando pela aplicação das convenções internacionais.

O fundamento legal que está nos pilares do trabalho do ACNUR, qual seja, proteção das pessoas refugiadas, permitiu que a Agência ajudasse milhões de pessoas deslocadas a recomeçar as suas vidas. Atualmente, a Convenção continua sendo a pedra angular da proteção a refugiados.

O trabalho do ACNUR visa facilitar o processo de integração dos refugiados por meio de uma rede nacional de apoio. Através da respectiva rede, é dada assistência legal e orientação social, bem como são ministrados cursos de idioma para os que não falam português, além de assistência na procura por emprego e moradias.

Em 1997, foi editada uma lei que, além de outras coisas, regulamenta o procedimento adotado pelo Brasil para a concessão do *status* de refugiado. O procedimento é marcado por sua simplicidade, vez que visa assegurar a proteção estabelecida na Convenção de 1951 e demais protocolos adicionais.

A lei 9.474/97, em seu artigo 11º cria o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que é um comitê de elegibilidade que reconhece ou não a condição daqueles que solicitam o refúgio no Brasil. No artigo seguinte, o legislador lista a competência do referido órgão, conforme se vê:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex-offício ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Como dito, o CONARE é um órgão de deliberação coletiva, de elevado conteúdo humanitário, que se dedica à elegibilidade do refúgio no país. É composto por sete membros que representam os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal e uma organização não governamental, dedicada à atividade de assistência e proteção aos refugiados no Brasil. Ainda, coordena e orienta as ações necessárias à eficácia da proteção, dando o devido apoio jurídico e assistência aos refugiados.

Importante ressaltar que a base de êxito institucional do órgão centra-se na relação tripartite estabelecida entre a sociedade civil, a comunidade internacional (ACNUR) e o Estado brasileiro. A própria Lei 9.474/97, em seu artigo 14, o qual trata da composição do órgão, estabelece esse modelo.

Compete ao CONARE, além das obrigações previstas no artigo 12 da lei 9.474/97, bem como dos incisos IV e V do Regimento Interno do órgão, aprovar instruções normativas esclarecendo à execução da própria lei nacional de refúgio. Portanto, é através de resoluções normativas que o referido órgão deliberativo define a instrumentalização de procedimentos à proteção dos direitos dos solicitantes de refúgio e dos refugiados, assim como os seus deveres.

Neste diapasão, segundo a estudiosa Flávia Ribeiro Rocha Leão, a legislação brasileira evoluiu com as Resoluções Normativas do CONARE, preservando o núcleo da Convenção de 1951. Ainda, enfatiza a simplicidade no procedimento regulamentado pela lei 9.474/97.

O avanço que merece maior destaque é não haver obstáculos na solicitação quando da chegada ou da permanência do solicitante de refúgio no Brasil. Enquanto o que se vê mundo afora é a resistência em se garantir plenamente o acesso ao pedido de refúgio, o Brasil acolhe em seu território os que precisam dessa proteção. (LEÃO, 2017, p. 224-225).

Os princípios norteadores da referida lei são os princípios do Direito Humanitário Internacional (DHI) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Além disso, importante destacar que a base para a permanência daqueles que não pode se valer da proteção de nenhum outro país é o princípio da não-devolução.

Como dito, o princípio anteriormente mencionado constitui a base da proteção internacional de refugiados. Ele está positivado no artigo 33º da Convenção de 1951.

O referido artigo determina que:

Art. 33. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Sendo assim, nota-se que o Brasil possui uma política de Estado sobre refúgio, o qual se utiliza dos mecanismos existentes para efetivar a proteção dos

direitos humanos dos refugiados, tais como a Carta Magna, Convenção de 1951 e os protocolos adicionais.

Por assim ser, importante ainda destacar o imenso interesse do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), da sociedade e do Estado para que o Brasil se consagre como um espaço de atenção humanitária, positivamente diferenciada na sociedade internacional.

3 OS REFLEXOS DO FLUXO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Inicialmente, mister se faz analisar a motivação da saída dos venezuelanos do seu país de origem em busca de refúgio. Por assim ser, refúgio é uma proteção oferecida para cidadãos de outros países que estejam sofrendo fundados temores de perseguição por motivos odiosos, conforme preceitua o artigo 1º da Convenção dos Refugiados.

Analisando tal conceito e buscando informações nas mais recentes notícias publicadas nas plataformas G1 e UOL, nota-se que a Venezuela passou por uma forte crise político-econômica, durante o governo do presidente Nicolás Maduro, onde houve corte de programas sociais, aumento da inflação e escassez de alimentos e medicamentos, fazendo com que o País viva em um cenário de total descaso e sem qualquer perspectiva de avanço econômico e político.

Neste talante, a consequência desse descaso foi o aumento do fluxo migratório dos venezuelanos para outros países. De acordo com estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 50 mil venezuelanos solicitaram refúgio em outros países em 2017. Os principais destinos são Estados Unidos, Brasil, Argentina, Espanha, Uruguai e México. (CUNHA, 2018).

A ACNUR é um órgão das Nações Unidas que possui um importante papel na proteção dos refugiados, dando o apoio necessário aos refugiados de todo o mundo, protegendo-os e buscando soluções duradouras para os seus problemas, bem como zelando pela aplicação das convenções internacionais.

Conforme explanado, o Brasil está entre os países mais procurados pelos refugiados. Diante disso, visando garantir a dignidade da pessoa humana e prezando sempre pelos direitos humanos, o Estado Brasileiro buscou mecanismos

para facilitar a entrada e permanência dos que necessitam de proteção, garantindo também o direito à saúde, educação, bem-estar, etc. conforme será percebido adiante.

3.1 Crise Político-Econômica na Venezuela

Segundo uma recente pesquisa realizada pela BBC News (British Broadcasting Corporation) publicada no site da UOL em 07/04/2019, a Venezuela é o País com as maiores reservas de petróleo do mundo, mas em 2014, o País enfrentou uma crise econômica e política responsável pelo aumento catastrófico da inflação, tornando alimentos e medicamentos inacessíveis para boa parte da população.

Além da crise econômica, a Venezuela enfrentou uma crise política em razão da disputa entre Nicolás Maduro (Partido Socialista Unido da Venezuela) e a oposição venezuelana, que denunciou os abusos de poder cometidos pelo Presidente.

Diante desse cenário desumano e inconformados com a situação em que o País se encontrava, a população foi às ruas protestar. Esses protestos geraram inúmeras mortes, executadas com armas de fogo pela polícia militarizada durante as manifestações.

Diante da ineficácia dos protestos feitos, a população decidiu então sair do país em busca de proteção, a fim de poder viver com o mínimo de dignidade possível. A maioria dos venezuelanos que vem para o Brasil entra pela fronteira dos Estados de Roraima e Amazonas, tendo em vista que são as cidades mais próximas da Venezuela.

3.2 Reação do Brasil diante do Fluxo Migratório

Segundo uma reportagem realizada por Luiz Felipe Barbiéri, em 25/07/19, junto à plataforma G1, o número de pedidos de refúgio de venezuelanos ao Brasil explodiu de 2017 para 2018, passando de 17.685 para 61.681, um crescimento de 245%, conforme dados apresentados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Portal G1, 21/04/2020).

O relatório "Refúgio em Números", realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mostra ainda que 81% do total de pedidos de refúgio feitos por venezuelanos ao Brasil em 2018 foram apresentados ao estado de Roraima. O estado recebeu 63% dos novos pedidos de refúgio no ano passado. O relatório aponta ainda que nos últimos oito anos o Brasil recebeu 206.737 pedidos de refúgio. Foram 80.057 em 2018, frente a 33.866 em 2017.

De acordo com os dados, em junho de 2019, estima-se que 4 milhões de venezuelanos deixaram o país em razão da crise humanitária pela qual passa o país. Em 2108, cinco venezuelanos tiveram situação de refúgio reconhecida pelo Comitê Nacional Para os Refugiados (Conare). Em 2019, já são 224. (BARBIÉRI, 2019).

No ano passado, o Conare reconheceu cinco venezuelanos como refugiados. O número foi baixo, mas foi o número possível dentro do critério de perseguição subjetiva, afirmou Bernardo Laferté, Coordenador Geral do Comitê Nacional para os refugiados.

Em razão de o estado brasileiro ter como premissa maior a proteção dos direitos humanos, editou-se, em 14 de março de 2018, a Portaria Interministerial nº 9, que autoriza a concessão de residência temporária a cidadãos de países fronteiriços ao Brasil que não façam parte do Acordo de Residência do MERCOSUL – caso da Venezuela – e países associados.

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

§ 1º A autorização de residência de que trata o caput será de dois anos.

§ 2º A hipótese de atendimento à política migratória nacional, prevista nesta Portaria, não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

O novo procedimento institui que o estrangeiro que entrou no país por via terrestre poderá permanecer no Brasil por até dois anos. Neste período, o solicitante não pode ser deportado ou enviado de volta para sua nação de origem.

Além disso, em agosto de 2017, a Justiça Federal de Roraima isentou os imigrantes do pagamento da taxa necessária para regularizar sua situação perante a Polícia Federal.

Como dito anteriormente, além de diminuir as exigências para a permanência do refugiado no país, o Brasil permite que os imigrantes obtenham carteira de trabalho temporária e matriculem seus filhos em escolas. Ainda, o estrangeiro é reconhecido pelo governo e fica amparado pelas leis nacionais e internacionais.

Algumas medidas adotadas pelo Brasil a fim de facilitar a entrada de refugiados no país visam amenizar toda angústia e sofrimento dos venezuelanos, bem como garante a eles a dignidade humana e põe em prática tudo o que foi pactuado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por outro lado, o reflexo dessas políticas favoráveis ao ingresso de refugiados no país tem um ponto negativo, uma vez que existe a possibilidade de ocorrer uma superlotação, tornando ainda mais precário os serviços básicos prestados pelo Estado.

É importante mencionar, como exemplo, a intervenção federal realizada em Roraima, através do decreto nº 9.602/18, tendo em vista a crise social ocasionada com a chegada em massa dos refugiados venezuelanos e, diante dessa situação, o Estado ficou sem pagar servidores, havendo paralisações, protestos e greves. A intervenção se deu para que o estado pudesse voltar a ter uma sustentação financeira, econômica e política.

4 O PAPEL DO BRASIL NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

O papel do Brasil no cenário nacional e internacional é efetivar as políticas públicas relacionadas à preservação/eficácia dos direitos humanos. Em relação aos refugiados, o país utilizou de todos os artifícios/mecanismos palpáveis para garantir a preservação da dignidade humana de cada venezuelano, a exemplo disso pode-se citar edição da lei nº 9.474/97 a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, garantindo direitos e deveres aos refugiados.

No que se refere à atuação estatal na esfera de unidade federativa, discursos e medidas consideradas extremas para as relações internacionais foram cogitados e

até mesmo colocados em prática. A expressão “crise de refugiados” toma proporções políticas, econômicas e internacionais. (COSTA FILHO, 2017, p 15).

Na tentativa de garantir dignidade aos refugiados, em fevereiro de 2018 o presidente Michel Temer publicou uma Medida Provisória nº 820/2018, convertida para a lei nº 13.648/2018, a qual dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Pertinente se faz citar o artigo 5º da referida lei, que dispõe sobre ações emergenciais nas áreas de educação, proteção social, saúde educação, segurança pública, alimentação e Direitos Humanos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

- I – proteção social;
- II – atenção à saúde;
- III – oferta de atividades educacionais;
- IV – formação e qualificação profissional;
- V – garantia dos direitos humanos;
- VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;
- VII – oferta de infraestrutura e saneamento;
- VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
- IX – logística e distribuição de insumos; e
- X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

O principal objetivo da União da edição dessa legislação foi evitar a saturação e concentração em massa dos serviços públicos de um determinado Estado, a exemplo o Estado de Roraima. Assim, o Governo Federal tem se esforçado para tentar deslocar imigrantes para o resto do Brasil, seja com acordo com os estados, ou seja, com atuações em ONGs espalhadas por todo território brasileiro. (FILHO E CABRAL, 2019).

De acordo com estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os principais destinos dos refugiados venezuelanos são Estados Unidos, Brasil, Argentina, Espanha, Uruguai e México, respectivamente.

Ainda, afirma que a maioria dos venezuelanos entra no Brasil pela fronteira dos estados de Roraima e Amazonas e, de acordo com a Polícia Federal de Roraima, somente em 2017 mais de 30 mil venezuelanos se deslocaram para a cidade de Boa Vista, capital do estado (CUNHA, 2018).

Segundo informações prestadas pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), foram criados em Boa Vista 11 abrigos oficiais para acolher parte da população refugiada e dois em Pacaraima. Eles são administrados pelas Forças Armadas e pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). Mais de 6,3 mil pessoas, das quais 2,5 mil são crianças e adolescentes, vivem nos locais.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) recebeu da Assembleia Geral da ONU o mandato de defender e proteger os direitos de crianças e adolescentes, ajudar a atender suas necessidades básicas e criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial. O UNICEF é guiado pela Convenção sobre os Direitos da Criança e é o principal defensor global de meninas e meninos.

Diante de tal informação, nota-se que o referido estado fronteiriço é o principal alvo dos refugiados, podendo sofrer os impactos da crise migratória. O Estado não possui estrutura suficiente para abrigar todos os refugiados e com isso a superlotação acaba criando uma situação caótica no Estado.

Com a incessante procura por proteção e, diante da superlotação dos abrigos voltados para acolhida dessas pessoas, os refugiados acabam ocupando prédios públicos abandonados e ali fazem morada. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), estima-se que quase 32 mil venezuelanos morem em Boa Vista, o que corresponde a quase 10% dos 375 mil habitantes da capital.

Fome, desemprego, desassistência social, aumento da violência e ausência de infraestrutura de saúde e educação. Esse é o cenário vivido por Roraima, causado pela chegada dos refugiados venezuelanos.

Em se tratando dos impactos sofridos pelo Estado, importante mencionar o aumento no índice da violência no Estado. Segundo relatório estatístico do Centro Integrado e Operações Policiais da Secretaria Estadual da Segurança Pública, Roraima verificou um grande aumento no número de crimes cometidos por imigrantes, em sua maioria, venezuelanos.

Segundo o Jornal Folha BV (Boa Vista), os números divulgados pela SSP do Estado revelam que entre 2017 e 2018 foram registradas 5.939 ocorrências

envolvendo estrangeiros, sendo que 95% desses casos foram praticados por venezuelanos. Ainda, em entrevista realizada com comandante da Polícia Militar do Estado, este afirmou que a falta de um controle no fluxo de entrada de imigrantes na fronteira de Roraima com a Venezuela é um dos fatores de piora na criminalidade de Roraima. (RODRIGUES, 2019).

Com o aumento na criminalidade, conseqüentemente, houve o aumento de detentos nas penitenciárias ocasionando assim a desumana superlotação. Visando reestabelecer a ordem, a Procuradora Geral da República Raquel Dodge solicitou intervenção federal nos sistemas prisional e socioeducativo de Roraima. No ofício enviado ao Presidente da República, Raquel Dodge citou a crise migratória que o estado enfrenta e afirmou que os presídios locais estão "à beira do colapso". (BARBIÉRI, 2018).

Embora tenha sido feito o referido pedido de intervenção federal no sistema prisional de Roraima, no final das contas, foi fechado um acordo que transfere gestão administrativa, financeira e orçamentária dos sistemas prisionais e socioeducativo de Roraima para a União.

Superada a problemática do sistema penitenciário e visando pôr um freio no cenário caótico em que o estado vivia em relação às demais áreas precárias como segurança, saúde e educação, a governadora Suely Campos ajuizou em abril de 2018 uma Ação Cível Originária (ACO) de nº 3121, para determinar à União o fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela.

Além do fechamento da fronteira, a governadora pede a concessão de tutela de urgência para que a União promova medidas administrativas na área de controle policial, saúde e vigilância sanitária. Pede, ainda, que a União efetue a imediata transferência de recursos adicionais para suprir os custos suportados pelo estado, especialmente com saúde e educação dos venezuelanos já estabelecidos em Roraima. Alternativamente, pede que a União seja obrigada a limitar o ingresso de refugiados do país vizinho.

O pedido liminar fora indeferido pela ministra relatora sob o argumento de que o fechamento de fronteira internacional é matéria de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso VII da Carta Magna.

Após a frustrada tentativa do fechamento das fronteiras e diante do cenário vivido pelo Estado fronteiriço em decorrência do grave comprometimento da ordem

pública, devido aos problemas relacionados à segurança e ao sistema penitenciário do Estado em razão de crise social devido à migração de venezuelano, foi necessária a edição, pelo Presidente da República Michel Temer, do decreto nº 9.602/18, o qual instituía a intervenção federal no Estado.

A intervenção federal está disciplinada nos artigos 34 a 36 da Constituição Federal. Trata-se de medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional e que visa à unidade e à preservação da soberania do Estado federado e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante de todo exposto, nota-se que a incessante migração é resultado da necessidade da busca por lugares seguros que proporcionem uma vida digna e edificante ao ser humano, como o trabalho, educação, saúde, e, além disso, a migração também pode ser somada às perseguições políticas, sociais, culturais, religiosas, o que caracteriza o refúgio.

No Brasil, há a premissa da dignidade da pessoa humana e preservação dos direitos humanos e, com isso, o fluxo migratório aumenta, uma vez que os refugiados buscam melhoria na qualidade de vida, bem como buscam se proteger das perseguições vividas em seu país de origem.

Mesmo havendo essa contribuição do estado brasileiro na acolhida dos refugiados, ainda há um ponto negativo que merece destaque. Ao chegar no país, os refugiados sofrem com o preconceitos, discriminação social e cultural, como também exploração no âmbito do trabalho. Algumas vezes, eles são vistos como exploradores do governo.

Segundo levantamento realizado por universidades parceiras do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os números mostram que 41% dos refugiados vivendo no Brasil já sofreu algum tipo de discriminação. Das vítimas de preconceito e agressões, 73,5% associou o episódio ao fato de ser estrangeiro. Questões raciais também apareceram como causa da discriminação — em 52% dos casos relatados. (ONU, 2019).

Com isso, tem-se que o Brasil precisa continuar investindo nas políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos humanos e garantir a dignidade humana dessas pessoas que vêm ao país sem nenhuma perspectiva. Uma das

maiores problemáticas vivenciada é a superlotação do Estado de Roraima, e, conseqüente, colapso na economia, segurança saúde e educação do Estado, comprometendo os direitos fundamentais e sociais previstos na Carta Magna.

Contudo, há esperança da normalização da situação exposta, tendo em vista que a União assumiu a responsabilidade econômica e social do Estado de Roraima através da intervenção federal realizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, nota-se que o presente trabalho atingiu o objetivo proposto no seu tema evidenciando a crise dos refugiados venezuelanos no Brasil, tendo sido utilizados artigos, notícias e legislação para aprofundamento da pesquisa, destacando o porquê da busca por proteção.

Na parte inicial do respectivo trabalho, foi feita uma abordagem sobre o que é o refúgio, trazendo conceitos sob a égide constitucional e convenção da ONU. Ainda, abordou acerca do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), bem como o papel do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

O referido tópico traz consigo a finalidade da compreensão acerca do refúgio, bem como o funcionamento das instituições que garantem os direitos das pessoas que necessitam de proteção. O ACNUR é o Órgão das Nações Unidas, cuja missão é dar apoio e proteção aos refugiados de todo o mundo, já o CONARE é um comitê de elegibilidade que reconhece ou não a condição daqueles que solicitam o refúgio no Brasil.

Ambos possuem papel fundamental na proteção dos direitos e garantias daqueles que saíram do seu país de origem por perseguições políticas, raciais, religiosas, étnicas ou até mesmo por nacionalidade.

Após a abordagem conceitual do refúgio, fez-se necessária a explanação acerca do pivô da crise migratória dos refugiados venezuelanos. Diante da pesquisa realizada, pode-se concluir que os venezuelanos sofreram uma crise político-econômica em seu país de origem, não possuindo condições mínimas de sobreviver naquele lugar.

A briga entre poderes gerou uma situação extremamente caótica no país, tornando impossível a permanência dos cidadãos naquele local. A situação era

desumana, tendo em vista que, em virtude da crise econômica, faltavam os insumos necessários para a sobrevivência. Dessa forma, os venezuelanos não encontraram outra forma senão pedir refúgio aos países fronteiriços.

Superada a justificativa dos inúmeros pedidos de refúgios registrados no Brasil, foi feita a última e principal abordagem: o papel do Brasil no cenário nacional e internacional. A pesquisa foi pautada nas formas que o estado brasileiro encontrou de proteger os direitos dos perseguidos.

Diante disso, nota-se que o Brasil não mediu esforços para garantir os direitos humanos e a dignidade de cada refugiado, através da edição de leis que garantiam assistência emergencial.

Ainda, foi abordado acerca da situação do Estado que mais sofre com os impactos da imigração venezuelana em massa. Ocorre que a temida superlotação ocorreu, bem como o caos na saúde, educação e segurança se instalou.

Diante disso, o Brasil envidou esforços para regularizar a situação e, para isso, foram adotadas medidas emergenciais como intervenção federal e ações civis públicas no intuito de amenizar os impactos sofridos pela imigração em massa dos venezuelanos.

Dessa forma, conclui-se que o Brasil não possui estrutura econômico-social suficiente para abrigar inúmeros refugiados de uma só vez. Em contrapartida, o país é o segundo mais procurado pelos venezuelanos por conta da facilidade no processo de concessão de refúgio, como também por ser um país fronteiriço.

Portanto, a fim de amenizar a superlotação de alguns estados e municípios em virtude da imigração em massa, faz-se necessário um maior rigor na análise do processo para concessão da proteção. Ao passo em que, visando à garantia dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, o Governo deve promover políticas públicas voltadas ao incentivo à educação por meio da disponibilização de bolsas estudantis e auxílio educacional, afinal, segundo o filósofo Immanuel Kant, a sociedade é aquilo que a educação faz dela e, os refugiados sendo parte desta unidade de relação ecológica, têm o direito ao acesso dessa ferramenta transformadora. Ainda, deve-se, instituir porcentagens obrigatórias para contratação de refugiados aqui abrigados, a fim de reduzir significativamente a violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. _____. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.** Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alto_Comissariado_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_os_Refugiados)>. Acesso em: 19 de fev. 2020.

BRASIL. _____. Diário Oficial. **Portaria interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694>. Acesso em: 12 de abr. 2020.

BRASIL. _____. **Entenda a crise migratória de venezuelanos para o Brasil.** Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-crise-migratoria-de-venezuelanos-para-o-brasil/>>. Acesso em: 21 de mar. 2020.

BRASIL. _____. Folha BV. **RR sofre com o aumento de crimes cometidos por imigrantes.** Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/RR-sofre-com-o-aumento-de-crimes-cometidos-por-imigrantes/54433>>. Acesso em: 05 de mai. 2020.

BRASIL. _____. G1. **Após a crise migratória em Roraima, venezuelanos contam como é a vida em outros estados.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/12/24/apos-a-crise-migratoria-em-roraima-venezuelanos-contam-como-e-a-vida-em-outros-estados.ghtml>>. Acesso em 10 de abr. 2020.

BRASIL. _____. G1. **Governo federal fecha acordo com Roraima para transferir gestão de presídios do estado para União.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/13/governo-federal-fecha-acordo-com-roraima-para-transferir-gestao-de-presidios-do-estado-para-uniao.ghtml>>. Acesso em: 22 de abr. 2020.

BRASIL. _____. G1. **Ocupações crescem e mais de 1,3 mil venezuelanos vivem em prédios abandonados em Roraima.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/06/28/ocupacoes-crescem-e-mais-de-13-mil-venezuelanos-vivem-em-predios-abandonados-em-roraima.ghtml>>. Acesso em: 02 de mai. 2020.

BRASIL. _____. G1. **Pedidos de refúgio de venezuelanos ao Brasil crescem 245% em um ano.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/25/pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-ao-brasil-cresce-245percent-em-um-ano.ghtml>>. Acesso em: 12 de abr. 2020.

BRASIL. _____. Ministério da Justiça. **Refúgio em Números e Publicações.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em 17 de abr. 2020.

BRASIL. _____. Nações Unidas Brasil. **Mais de 40% dos refugiados no Brasil dizem ter sofrido discriminação, revela pesquisa.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/mais-de-40-dos-refugiados-no-brasil-dizem-ter-sofrido-discriminacao-revela-pesquisa/>>. Acesso em: 25 de abr. 2020.

BRASIL. _____. Planalto. **LEI Nº 13.684/2018. MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL PARA ACOLHIMENTO.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

BRASIL. _____. STF. **Governadora de Roraima pede que União feche fronteira do Brasil com a Venezuela.** Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375419>>. Acesso em: 23 de mai. 2020.

BRASIL. _____. STF. **Ministra nega pedido de RR de fechamento da fronteira com a Venezuela.** Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386012>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. _____. UNICEF. **Criado pela Organização das Nações Unidas em 1946, o UNICEF promove os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em 190 países e territórios. Está presente no Brasil desde 1950.** Disponível: < <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>>. Acesso em: 17 de abr. 2020.

BRASIL. _____. UNICEF. **Crise migratória venezuelana no Brasil.** Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

BRASIL. _____. UOL. **Crise migratória - cresce fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil.** Disponível em: < <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/crise-migratoria-cresce-fluxo-de-migrantes-e-refugiados-venezuelanos-no-brasil.htm>>. Acesso em: 15 de mar. 2020.

BRASIL. _____. UOL. **Quais são os países com as maiores reservas de petróleo e por que isso não é sempre um sinal de riqueza.** Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2019/04/07/quais-sao-os-paises-com-as-maiores-reservas-de-petroleo-e-por-que-isso-nao-e-sempre-um-sinal-de-riqueza.htm>>. Acesso em 20 de mar. 2020.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 Anos de ACNUR – Perspectiva de Futuro.** São Paulo – Editorial CL-A, 2011.

SILVA, Daniel Neves. **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em 17 de mar. de 2020.